



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 367.919 - PE (2014/0105687-0)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
EMBARGANTE : LOURINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EDUARDO PRAZERES CARNEIRO DE FRANÇA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL E ECONOMIA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração, quando possuem nítido caráter infringente, podem ser recebidos como se agravo regimental fossem, em atenção à fungibilidade recursal e à economia processual. Precedentes.

2. O conhecimento dos embargos de divergência impõe a demonstração efetiva do dissídio entre o aresto impugnado e o acórdão paradigma, no qual se deverá explicitar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, tendo eles, porém, tido pronunciamentos judiciais diametralmente opostos.

3. No caso, o embargante limitou-se a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de evidenciar que foram dadas interpretações judiciais diferentes à mesma circunstância fática.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Corte Especial, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 367.919 - PE (2014/0105687-0)**

EMBARGANTE : LOURINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EDUARDO PRAZERES CARNEIRO DE FRANÇA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de embargos de declaração opostos por LOURINALDO PEREIRA DA SILVA, contra decisão monocrática de indeferimento dos embargos de divergência, pela não demonstração do dissídio.

O ora agravante sustenta, em resumo, ter demonstrado suficientemente, nas razões dos embargos de divergência, o dissídio de entendimentos entre os acórdãos embargado e paradigmas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 367.919 - PE (2014/0105687-0)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI(RELATOR): Os elementos existentes nos autos noticiam que o LOURINALDO PEREIRA DA SILVA ajuizou ação de reintegração de posse em desfavor do Estado de Pernambuco, objetivando que lhe fosse assegurado todos os direitos e garantias inerentes à posse e propriedade do bem objeto da demanda.

Julgado improcedente o pedido, a sentença foi mantida em grau de apelação.

Inadmitido o recurso especial interposto, a Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo do artigo 544 do CPC, em acórdão lavrado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Campbell Marques.

Contra esse julgado foram opostos embargos de divergência, indeferidos liminarmente por esta relatoria, ante a ausência da demonstração do dissídio jurisprudencial, ensejando a apresentação destes declaratórios, sob o argumento de ter o recurso preenchido os requisitos de admissibilidade.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Inicialmente, em atenção à fungibilidade recursal e à economia processual, recebem-se estes embargos de declaração como agravo regimental, em face de seu nítido caráter infringente (EDcl nos EAREsp 424.034/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 17/09/2014, DJe 02/10/2014).

Quanto ao conhecimento dos embargos de divergência, a jurisprudência da Corte Especial é firme acerca da necessidade de demonstração efetiva do dissídio entre o aresto impugnado e o acórdão paradigma, no qual se deverá explicitar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, tendo eles, porém, tido pronunciamentos judiciais diametralmente opostos.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE REFORMA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MANTIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. CITAÇÃO DE EMENTAS.

1. Segundo o entendimento firme desta Corte, o manejo dos embargos de divergência deve atender ao disposto no art. 266 do RISTJ, com a caracterização do dissídio jurisprudencial a partir do cotejo analítico, não servindo a mera citação de ementas.

2. Agravo desprovido.

(AgRg nos EAREsp 77.104/SC, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe 16/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO - MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - PECULIARIDADES DAS HIPÓTESES COTEJADAS - INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO.

1. Para a configuração da divergência que viabilize a interposição dos embargos, os acórdãos confrontados devem apresentar similitude de base fática, com discussão das teses jurídicas sob o mesmo enfoque legal, com alcance de resultados distintos. Deve, também, nesse contexto, o embargante realizar o indispensável cotejo analítico dos julgados a fim de evidenciar o dissídio.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos Eag 1180539/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe 22/11/2012)

Contudo, das razões recursais observa-se que, de fato, o embargante tão-somente transcreveu as ementas dos julgados paradigmas, deixando de evidenciar que foram dadas interpretações judiciais diferentes à mesma circunstância fática.

A divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 266, § 1º, c/c 255, § 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Recebem-se, portanto, estes embargos de declaração como agravo regimental, para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0105687-0 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos
EAREsp 367.919 /
PE

Números Origem: 00055370820048170480 198239220128170000 201302289390 206527320128170000
2124656 212465600 212465601 212465602 21320040055379 55370820048170480

EM MESA

JULGADO: 05/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LOURINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EDUARDO PRAZERES CARNEIRO DE FRANÇA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LOURINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EDUARDO PRAZERES CARNEIRO DE FRANÇA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.